

SECRETARIA DE SAÚDE DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.

Capivari de Baixo, 10 de agosto de 2023.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 03/2023

AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO

Em atenção a **IMPUGNAÇÃO** apresentada **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n.º: 39.833.053/0001-29**, já qualificada, vem apresentar as razões e quesitos a seguir.

I - RELATÓRIO

O objeto da presente licitação instaurada é relativo à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.**

A empresa impugnante novamente fomentou a modificação de alguns itens com o intuito de que o certame pudesse correr de forma justa e perfeita.

Inicialmente, fora apresentada impugnação em face do setor responsável por supostamente não retificar o edital, eis que há menção do jurídico quanto ao posicionamento de probabilidade de valores abaixo.

Informa ainda, que a fim de evitar prejuízos ao erário, caso o Edital permaneça nos termos atuais, colaciona pedido de valores majorando-os,



segundo a empresa, de acordo com as normas da ABNT no que tange ao descritivo.

Ato contínuo, inobstante às alegações foram juntados, anexados 3 (três) orçamentos além do Banco de Preços, onde ficou evidenciado que alguns itens estavam abaixo da média realizada, motivo este que o parecerista solicitou a mudança dos valores e assim foi feito.

Desta forma, foi suprida tal equalização de valores.

Apresentaram impugnação sobre os itens explicitados no orçamento contante da página 2.

Focando na impugnação quanto aos principais itens: 18, 68, 89, 91, 107, 111.

Insta salientar, que alguns dos itens a empresa já havia solicitado o aumento e foi realizado resposta no Edital.

Tais itens retro mencionados já foram corroborados e comprovados por meio de orçamentos externos, anexos ao presente, tal como pelo Banco de Preços.

Dessarte, corroborando com o parecer técnico da Secretaria de Saúde houve a alteração e mudança de algumas especificações e foi alertado a respeito do preço, dessarte, colaciona-se a seguir o parecer:

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, em resposta a solicitação de impugnação protocolada pela empresa AMG hospitalar, solicitar retificação no Edital 003/2023 nos itens abaixo:





Av. Ernani Cotrin, 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.official

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3623-4400

Item	Qtde	Un	Especificação	Preço Unitário	Valor Total
89	500	Rolo	Compressa gaze tipo queijo, 100% algodão, cor branca, isenta de impurezas, 8 camadas, 13 fios/cm2, largura: 91 cm, comprimento: 91m, 4 dobras, características adicionais: embalagem plástica individual.	29,3265	R\$14.66 3,25
91	1.000. 000,00	PCT	Compressa de gaze hidrófila 7,5x7,5, com 13 fios. Confeccionadas em fios 100% algodão em tecido tipo tela ou crochê, com oito camadas e cinco dobras, com dimensão de 7,5x7,5cm quando fechadas e 15x30cm quando abertas. Cor branca, alvejadas, purificadas e isentas de impurezas, substâncias gordurosas, amido, corantes corretivos e alvejantes ópticos, embaladas em pacote plástico com 10 unidades esterilizadas, constando externamente os dados de identificação e procedência, sem fios radiopacos e demais características conforme ABNT 13841. Registro no Ministério da Saúde.	R\$ 1,30	R\$1.300. 000,00 0

O valor do item 89 foi extraído do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, de acordo com o descritivo que atende a necessidade desta secretaria, portanto, não há necessidade do material em qualidade superior eis que esta secretaria já utiliza a o item consoante o descritivo/especificação, não sendo necessário sua alteração.

Ato contínuo, verificou-se um erro formal quanto à escrita do valor total e quanto ao valor unitário, eis que em edital estava equivocadamente o valor de R\$ 136,83 (cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e o correto seria R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) e não havia a quantidade almejada de uma forma cristalina. Dessarte, solicita-se a retificação sobre os fatos retro.

Urge salientar que os demais itens questionados permanecem com a mesma justificativa já realizada anteriormente - compactuando com o parecer jurídico já apresentado - tendo em vista que os descritivos informados atendem a necessidade desta secretaria.

Em relação aos orçamentos estarem supostamente em desacordo com a realidade do mercado, informamos que as empresas que emitiram os orçamentos possuíam todo descritivo do material orçado.

Ressaltamos ainda que a qualidade do material licitado será avaliada na entrega do mesmo, e caso este esteja em desacordo com o descritivo apresentado no edital, a empresa vencedora será notificada.

Sendo o que apresenta para o momento, me coloco a disposição de eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Dessarte, segundo entendimento acima é cediço o entendimento técnico, a valoração dos itens, tal como a plena possibilidade do prosseguimento nos termos já fomentados com as alterações explanadas por esta Secretaria de Saúde.

Inicialmente é relevante lembrar que o parecer, mesmo emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Celso Antônio Bandeira de Mello é claro nesse sentido quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377).

Ainda, segundo Hely Lopes: "Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)" (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



II - DAS CONSIDERAÇÕES

Urge ressaltar que o parecer, mesmo emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Celso Antônio Bandeira de Mello é claro nesse sentido quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377).

Ainda, segundo Hely Lopes: "Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)" (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. Ressalta-se, o parecer jurídico visa a





Av. Emami Cotrin, 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.official

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3623-4400

informar, elucidar, sugerindo providências administrativas vinculados à administração.

III - CONCLUSÃO

Corroborando com o parecer técnico desta Secretaria de Saúde, houve dois itens que é necessário atenção, os de número 89, posto que até então não havia especificação quanto ao descritivo de maneira perfectibilizada, trazendo um item genérico.

E em segundo a compressa de gaze que possuía um erro formal quanto ao valor unitário, eis que em edital estava equivocadamente o valor de R\$ 136,83 (cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e o correto seria R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) e não havia a quantidade almejada de uma forma cristalina, para tanto, corrobora seu parecer com as especificidades técnicas apresentadas.

Noutro, em atenção aos outros itens questionados/impugnados, informa que atualmente se encontra o presente edital com valores já equilibrados decorrente pesquisas realizadas no Banco de Preços, tal como orçamentos realizados por empresas e colacionados ao presente pregão.

Quanto ao requerimento de entrega de testes, corrobora com o parecer colacionado junto ao edital, onde se explicitou o prosseguimento de acordo com os descritivos e, caso necessário, haja os efetivos testes de materiais posteriormente à entrega, ação esta realizada pela comissão de avaliação.

Caso na entrega do equipamento haja entrega de equipamento/material distinto do apresentado do edital será verificado o mesmo,

e assim oportunizado manifestação sobre a empresa vencedora do item identificado.

Para tanto, ainda sim, caso haja inconsistência e discordância deverá apresentar manifestações com fundamentos e documentos hábeis.

Como suscitado na fundamentação retro, complementando a informação acerca da necessidade do envio de produto para amostra, não se faz necessário tal produto, eis que posteriormente à entrega, será criada comissão para aferição.

Salienta que as amostras previamente definidas pela secretaria solicitante não serão requeridas, tendo em vista que atualmente não possuímos equipamentos adequados para aferição.

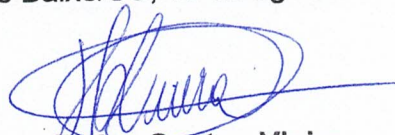
Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo.

Ademais, este parecer é meramente opinativo, cabendo à decisão final a quem possui competência para o ato.

Ademais, cumpre-nos informar que este Poder Executivo está aberto para quaisquer assuntos de interesse da municipalidade e que estejam afetos a esta Promotoria e a Secretaria de Saúde.

É o parecer.

Capivari de Baixo/SC, 10 de agosto de 2023.



Nicolas Santos Vieira
Procuradoria Municipal
OAB/SC 56.826